



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2023.

Apresentação: 25/06/2024 14:14:51.400 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4794/2023

PRL n.1

Dispõe sobre a proteção e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 4.794, de 2023, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que “Dispõe sobre a Proteção e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências”.

Em síntese, o projeto, nos termos de seu Art. 2º, visa conferir atenção integral à saúde da gestante e dos recém-nascidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, “em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção, com vista a apoiar e salvaguardar a saúde e a vida da gestante e dos nascituros”.

No curso da justificativa, afirma o autor que “a gestação múltipla necessita da proteção do Estado, por meio de ações específicas que assegurem o bem-estar tanto da gestante, quanto dos nascituros” e que o projeto visa “contribuir para melhorar a qualidade do cuidado oferecido às gestantes de múltiplos, proporcionando suporte adequado, segurança e garantindo a saúde tanto das mães quanto dos bebês”.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248400988400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



* C D 2 4 8 4 0 9 8 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se aqui do Projeto de Lei Nº 4.794, de 2023, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que, como visto “Dispõe sobre a Proteção e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências.

É possível afirmar desde já que é fundamental para o Estado e a sociedade brasileiros garantir o bem-estar físico, emocional e social das mulheres que enfrentam a singularidade e desafios adicionais que acompanham uma gravidez múltipla.

A gravidez múltipla, seja de gêmeos, trigêmeos ou mais, apresenta, nesse sentido, riscos adicionais tanto para a mãe quanto para os fetos. A assistência integral proposta pelo projeto tem, assim, um primeiro mérito de propor um acompanhamento médico contínuo, garantindo a detecção precoce de complicações e a implementação de medidas preventivas, promovendo assim a saúde materna e fetal.



* C D 2 4 8 4 0 9 8 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Em segundo lugar, a gestação múltipla pode ser emocionalmente desafiadora para as mulheres e suas famílias, devido às preocupações com a saúde, logística e necessidades financeiras aumentadas. Assim, a garantia de uma assistência integral pode contribuir para a promoção da saúde da mulher também nesse sentido.

Em terceiro lugar, é sabido que a gestação múltipla muitas vezes requer cuidados especiais e preparação adicional. A ideia do “recebimento de informações claras sobre os cuidados necessários e os possíveis riscos envolvidos decorrentes das gestações múltiplas” presentes na linha de cuidado a ser reforçada é fundamental nesse sentido.

Por fim, assinale-se que este projeto traz a este parlamento uma questão de equidade. De trazer uma situação específica, que merece atenção específica, um tratamento “desigual”, mas com a nobre finalidade de promover um acesso igualitário a direitos, nesse caso, os direitos à saúde, à vida, e aos direitos da mulher e da criança, de maneira geral.

Assim, outra não poderia ser a posição desta relatoria senão a de endossar, de maneira geral, as ideias contidas neste projeto de lei. Sugere-se aqui, no entanto, um substitutivo visando dar maior concretude a alguns dos dispositivos listados, visando torná-los mais próximos dos serviços e sistemas de políticas públicas já existentes.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.794, de 2023, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER



* C D 2 4 8 4 0 0 9 8 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.794, 2023

Apresentação: 25/06/2024 14:14:51.400 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4794/2023

PRL n.1

Dispõe sobre a proteção integral e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências.

Art. 2º É assegurada a atenção integral à saúde da gestante e dos recém-nascidos, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços.

Art. 3º São direitos da gestante e dos recém-nascidos:

I - assistência especializada em saúde no setor público em todas as suas esferas durante toda a gestação, parto e pós-parto em casos de gestações múltiplas;

II- acesso a serviços de saúde de qualidade para o acompanhamento pré-natal, com consultas regulares e exames específicos para gestantes de múltiplos, incluindo acompanhamento psicológico e suporte emocional para as gestantes;

III – recebimento de informações claras sobre os cuidados necessários e os possíveis riscos envolvidos decorrentes das gestações múltiplas;

IV - garantia de atendimento especializado por profissionais de saúde capacitados no manejo de gestações múltiplas;

V - disponibilização de recursos e equipamentos pelos entes públicos de saúde adequados para o acompanhamento e monitoramento da gestação múltipla;



* C D 2 4 8 4 0 9 8 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

VI – acesso aos medicamentos e demais serviços necessários à manutenção de suas saúdes e seguranças;

VII – recebimento de ajuda de custo para deslocamento para o pré-natal e para o local de ocorrência do parto.

Art. 4º É assegurado à pessoa gestante de gravidez múltipla o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais.

Parágrafo único. À pessoa gestante de gravidez múltipla internada ou em observação é garantido o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Art. 5º O Art. 7º da A Lei Nº 14.601, de 19 de julho de 2023 passa a vigorar acrescido os seguintes §§ 9º e 10:

“§ 9º Ao benefício disposto no inciso IV do caput será adicionado valor específico às famílias cujas gestantes, nutrizes e mães estejam ou tenham passado por gravidez múltipla, desde o início do período gestacional até que cada nascido com vida complete seis anos de idade.

§ 10 O valor adicional previsto no parágrafo anterior será estabelecido em regulamento”.

Art. 6º O Art. 72 da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido o seguinte § 4º:

“§ 4º Em caso de gravidez múltipla, ao benefício disposto no caput será adicionado valor específico estabelecido em regulamento”.

Art. 7º As disposições previstas na presente Lei se aplicam integralmente na hipótese de nascimento de gêmeos siameses.

Art. 8º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

Apresentação: 25/06/2024 14:14:51.400 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4794/2023

PRL n.1



* C D 2 4 8 4 0 0 0 9 8 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248400988400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso